

Lei nº 716 de 18 de Dezembro de 1.969.

Que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

WILSON DE SOUZA LOPES, Prefeito Municipal de Piedade, Estado de São Paulo, e t c.,
Usando de suas atribuições conferidas por Lei;
Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta e ele -
promulga a seguinte Lei:-

CAPITULO PRIMEIRO

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre o sistema tributário do Município, fixando normas para a incidência, base de cálculo, alíquota, lançamento, cobrança e fiscalização de cada tributo, inclusive quanto ao processo fiscal e penalidades a serem aplicadas.

Artigo 2º - Ficam criados os seguintes tributos, que passam a integrar o sistema fiscal do Município:

- I- Imposto predial;
- II- Imposto Territorial Urbano;
- III- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV- Taxa de Licença;
- V- Taxas de Expediente;
- VI- Taxas de Serviços Diversos;
- VII- Taxa de Limpeza Pública;
- VIII- Taxa de Iluminação Pública;
- IX- Taxa de Conservação de Vias Públicas;
- X- Taxa de Prevenção contra Incêndios;
- XI- Taxa de Conservação de Rodovias;
- XII- Taxa de Pavimentação;
- XIII- Taxa de Colocação de Guias e Sargetas;
- XIV- Preço de Consumo de Água;
- XV- Preço de Manutenção de Sgotos;
- XVI- Preço de Ligação de Água e Sgotos;
- XVII- Preço de Serviços de Matadouro;
- XVIII- Preço de Serviços de Mercado;
- XIX- Contribuições de Melhoria;
- XX- Taxa de Segurança Pública.-

PARTE I

IMPOSTOS

IMPÓSTO PREDIAL

Seção I

Incidência

Artigo 3º - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado nas zonas urbanas do Município, tanto na sede como nos seus distritos.

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

- b - abastecimento de água;
- c - sistema de esgotos sanitários;
- d - rede de iluminação pública, com ou sem postea-
mento para distribuição domiciliar e,
- e - escola primária ou posto de saúde a uma distân-
cia máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel
considerado.

§ 2º - Considerem-se, também, urbanas as áreas urbanizáveis ou de ex-
pansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados e des-
tinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

Artigo 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído
todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habita-
ção ou para o exercício de qualquer atividade.

Artigo 5º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, inde-
pende do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares
ou administrativas.

Artigo 6º - O imposto não incide:

- I - nas hipóteses de imunidades previstas na Consti-
tuição Federal, observado, sendo caso, o dispo-
sito em lei complementar e,
- II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados
como não construídos, para os efeitos da incidên-
cia do Imposto Territorial Urbano.

Seção II

Cálculo do Imposto

Artigo 7º - O imposto calcular-se-á à razão de 0,4% sobre o valor venal
do imóvel, apurado pela soma do valor do terreno mais o valor da cons-
trução.

Artigo 8º - Determina-se o valor venal em função dos seguintes elemen-
tos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - declaração do contribuinte, que é aceita pelo
Fisco, desde que conste a data que determina o De-
creto nº 9 de 28 de fevereiro de 1.967;
- II - preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- III - custos de reprodução;
- IV - Decisões judiciais passadas em julgado, em ações
renovatórias de locações ou revisionais de alu-
guéis;
- V - locações correntes;
- VI - localização e características do imóvel e,
- VII - outros dados informativos tecnicamente reconhe-
cidos.

§ 1º - Na determinação do valor venal não se consideram:

- I - o dos bens imóveis mantidos, em caráter permanen-
te ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração
aformoseamento ou comodidade e,
- II - as vinculações restritivas do direito de proprie-
dade e o estado do condomínio.

156
§ 2º - Tratando-se de imóvel de propriedade de pessoa jurídica, o valor declarado nos termos do item I, deste artigo, não poderá ser inferior ao seu valor contabilizado. fls.3

Seção III

Sujeito Passivo

Artigo 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10º - O Imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Lançamento

Artigo 11º - Todos os imóveis construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados nas zonas urbanas do Município, devem ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

- I - nome e qualificação;
- II - número de inscrição anterior e do contribuinte;
- III - localização do imóvel;
- IV - dimensões e área do terreno, área do pavimento térreo, número de pavimentos e área da edificação, uso e data de conclusão do prédio;
- V - valor venal do imóvel;
- VI - aluguel efetivo anual;
- VII - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil e,
- VIII - qualidade em que a posse é exercida.

§ 2º - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - da conclusão da edificação e,
- III - da aquisição de parte do imóvel construído, desmembrada ou ideal.

§ 3º - A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito ou sujeito à inscrição por força de lei anterior.

Artigo 12º - O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de 90 dias, contados da respectiva ocorrência:

- I - as divisões de imóveis construídos;
- II - as reformas, ampliações ou modificações de uso;
- III - os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes e,
- IV - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

§ Único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará:

- I - nos casos do inciso III, multa equivalente a uma vez o valor do aluguel mensal à data em que a infração for constatada e,
- II - nos demais casos, acréscimos de 20% (vinte por cento) no montante do imposto devido, observado o estatuído no parágrafo único do artigo 15.

Artigo 12º - Para os efeitos deste imposto, considera-se sonegados à inscrição, os imóveis construídos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Artigo 14º - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, no momento do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 10.

§ Único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 15º - O lançamento relativo à imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) pela repartição competente.

§ Único - A aplicação do imposto de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 16º - O valor venal dos imóveis construídos para efeito de lançamento será:

- I - pela conjugação dos valores médios unitários de terrenos com os valores unitários de construção, constantes da escala de valores imobiliários e,
 - II - em razão do metro quadrado de construção que inclua o valor do terreno correspondente, nos casos de:
- a - autônomas, de prédios em condomínio;
 - b - distintas, em edifícios destinados à habitação ou ao exercício de atividade comercial, cultural, profissional ou mistas.

§ 1º - A escala de valores imobiliários será publicada pelo Executivo e vigorará, a partir do exercício imediato àquela em que forem editadas, enquanto não substituídas ou modificadas por outras, no todo ou em parte.

§ 2º - A escala descreverá os métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico.

Artigo 17º - O lançamento considera regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega de aviso, no local a que se referir, ou qualquer das pessoas de que trata o artigo 10, e seus prepostos ou empregados.

§ Único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega

158 do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

Seção V

Isenções

Artigo 18º - São isentos do imposto:

- I - As dependências dos templos de qualquer religião, que não sejam objeto de locação;
- II - Os conventos, os seminários, palácios episcopais e residências paroquiais, quando de propriedade das entidades religiosas de qualquer culto e,
- III - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:
 - a - de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;
 - b - de sociedades esportivas e constantes de locais destinados à prática de exercícios e competições esportivas, que visem o aperfeiçoamento da raça;
 - c - de entidades eminentemente culturais e sem fim de lucro, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;
 - d - de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;
 - e - de particulares, quando cedidos em comodato às instituições que visem a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade;
 - f - de particulares reconhecidamente pobres e inválidos, sem anexo, cujo valor venal não exceda a 20, (vinte) salários mínimos locais.

Seção VI

Arrecadação

Artigo 19 - O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, vencíveis nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Artigo 20 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares, ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento, com correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

§ Único - Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo, qualquer fração deste.

Artigo 21 - O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira, implica no vencimento integral do débito lançado.

§ Único - Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo de 120 (cento e vinte)

dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no fim do mesmo exercício a que corresponda o imposto.

Seção VII

Disposição Transitória

Artigo 22º - Para o cálculo do imposto a ser lançado nos exercícios serão adotados os valores constantes da Escala de Valores Imobiliários a ser baixada, por decreto do Executivo.

PART II

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Seção I

Incidência

Artigo 23 - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado nas zonas urbanas do município, tanto da sede como dos distritos a que se refere o artigo 3º e seu parágrafo, desta Lei.

Artigo 24 - Para os efeitos deste imposto, considera-se não construídos os terrenos:

- I - em que não existir edificação como definida no artigo 4º;
- em que houver obra paralizada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações e,
- IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, a critério da administração.

§ 1º - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

§ 2º - Considera-se não construído o terreno cuja área, embora inferior à referida no inciso III, apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes.

Artigo 25º - a incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, são independentes do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativas.

Artigo 26º - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade prevista na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Seção II

Cálculo do Imposto

Artigo 27º - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, à razão de 1% (um por cento).

§ Único - Os terrenos situados em ruas pavimentadas que não possuam muros e calçadas, serão lançados com o acréscimo de 100% (cem por cento), cessando o mesmo a partir do cumprimento dessa exigência.

Artigo 28º - Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

160

- I - declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;
- II - preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- III - arrendamentos correntes;
- IV - localização, forma, dimensões e outras características ou condições do terreno e,
- V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - Na determinação do valor venal não se consideram as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2º - O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

Seção III

Sujeito Passivo

Artigo 29º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 30º - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos e,
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nas referidas.

Seção IV

Lançamento

Artigo 31º - Todos os imóveis não construídos, inclusive os que gozam de imunidade ou isenção, situados nas zonas urbanas do município, deverão ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo.

- I - nome e qualificação;
- II - nome do procurador ou representante legal;
- III - endereço para entrega do aviso;
- IV - local do imóvel, denominação do bairro, vila ou loteamento e do logradouro ou estrada em que estiver situado;
- V - dimensões e área do terreno e confrontações;
- VI - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- VII - valor venal;
- VIII - qualidade em que a posse é exercida e,
- IX - esboço da localização do imóvel.

§ 2º - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do ato:

- I - da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - da demolição ou do perecimento das edificações existentes no imóvel e,
- III - da aquisição de parte certa de imóvel não construído, desmembrada ou ideal.

§ 3º - Serão objeto de uma única inscrição, acompanhada de plantas:

- I - as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;
- II - as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas e,
- III - cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenham ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

Artigo 32º - Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do ato:

- I - as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos de aquisição de imóveis não construídos, pelo respectivo adquirente e;
- II - a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão, pelos respectivos promitentes compradores oucessionários.

§ Único - Tratando-se de áreas arruadas, em curso de venda, a obrigação prevista neste artigo estende-se ao vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda.

Artigo 33º - Para os efeitos deste imposto, consideram-se conegados à inscrição os terrenos não inscritos no prazo e forma regulares e aquelas cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração.

Artigo 34º - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 30 desta Lei.

§ Único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 35º - O valor venal dos terrenos, para efeito de lançamento, é o resultante da aplicação:

- I - dos valores médios unitários constantes da Escala de Valores Imobiliários a que se refere o artigo 16 desta Lei e nos anos seguintes, conforme dispõe o artigo 22º desta mesma Lei e,
- II - de quaisquer dos incisos do artigo 26º e dos respectivos parágrafos, se superior ao decorrente do inciso anterior deste artigo.

Artigo 36º - O lançamento relativo a imóveis conegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 100% (cem por cento) pela repartição competente.

162

§ Único - A aplicação do acréscimo de que trata este artigo, vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 37º - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no endereço a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 31, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 30, a seus prepostos ou a empregados.

§ Único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

Seção V

Isenções

Artigo 38º - São isentos do imposto os terrenos pertencentes ao patrimônio:

- I - de agremiações desportivas, desde que integrem praças de esportes destinadas à prática de exercícios e competições esportivas;
- II - de particulares, quando cedidos em comodato ao município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;
- III - de instituições de caridade ou beneficência, quando constituam dependências de asilos, creches, hospitais ou associações, desde que não sejam objeto de locação e,
- IV - de entidades eminentemente culturais, desde que seja a sua única propriedade imóvel e que se destine à construção da sede própria e não esteja locado a terceiros.

Seção VI

Arrecadação

Artigo 39º - O pagamento do imposto é feito em quatro prestações iguais vencíveis nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Artigo 40º - Os débitos não pagos nas épocas regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), + 1%, devida a partir do mês imediato ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

§ Único - Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 41º - O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira, implica no vencimento integral do débito lançado.

§ Único - Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

PARTES III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Artigo 42º - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a prestação, no território do Município, de serviço de

qualquer natureza, que não configure, por si só, fato gerador de im- 10
posto de competência da União ou dos Estados.

§ Único - Para os efeitos deste imposto será considerada a seguinte
lista de serviços:

Lista de Serviços

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análise clínica e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da Propriedade Industrial
7. Agentes de propriedade artística ou literária
8. Peritos e avaliadores
9. Tradutores e interpretes
10. Despachantes
11. Economistas
12. Contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço)
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expedição
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores não instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
21. Limpeza do imóvel
22. Raspagem e ilustração de ascalhos
23. Desinfecção e higienização.

24. **Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)**
25. **Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.**
26. **Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.**
27. **Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal**
28. **Diversões públicas:**
 - a) **teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres;**
 - b) **exposições com cobrança de ingresso;**
 - c) **bilhares, boliches e outros jogos permitidos;**
 - d) **bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;**
 - e) **competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditorios de estações de rádio ou de televisão;**
 - f) **execução de música, individualmente ou por conjuntos;**
 - g) **fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.**
29. **Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).**
30. **Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.**
31. **Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.**
32. **Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.**
33. **Análises técnicas.**
34. **Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.**
35. **Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.**
36. **Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.**
37. **Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).**
38. **Guarda e estacionamento de veículos.**
39. **Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)**
40. **Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)**
41. **Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).**

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeita ao imposto de circulação de mercadorias). 12
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Titularia e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliações, cópias e reproduções; estudos de gravação de "video-tapes" para televisão; estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Taxidermistas

67. Cartórios de Registro e Tabelionatos.

Artigo 43 - Toda atividade não prevista na presente relação será lançada, desde que a mesma se enquadre nas determinações do Decreto Lei 834, de 8 de setembro de 1.969.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista acima forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º do artigo 9º do Decreto Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1.969.

Seção II

Tabela para cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Item 1º da lista de serviços	1 1/2	salários mínimos vigentes na região;
Item 2º da lista de serviços	1 1/2	idem, idem, idem;
Item 3º da lista de serviços	1 1/2	idem, idem, idem;
Item 4º da lista de serviços	80%	idem, idem, idem;
Item 5º da lista de serviços	1	idem, idem, idem;
Item 6º da lista de serviços	1	idem, idem, idem;
Item 7º da lista de serviços	1	idem, idem, idem;
Item 8º da lista de serviços	1	idem, idem, idem;
Item 9º da lista de serviços	1	idem, idem, idem;
Item 10º da lista de serviços	1	idem, idem, idem;
Item 11º da lista de serviços	80%	idem, idem, idem;
Item 12º da lista de serviços	80%	idem, idem, idem;
Item 13º da lista de serviços	1	idem, idem, idem;
Item 14º da lista de serviços	30%	idem, idem, idem;
Item 15º da lista de serviços	1	idem, idem, idem;
Item 16º da lista de serviços	80%	idem, idem, idem;
Item 17º da lista de serviços	1	idem, idem, idem;
Item 18º da lista de serviços	1	idem, idem, idem;
Item 19º da lista de serviços	Ver tabela própria	
Item 20º da lista de serviços	idem, idem, idem;	
Item 21º da lista de serviços	50%	idem, idem, idem;
Item 22º da lista de serviços	50%	idem, idem, idem;
Item 23º da lista de serviços	50%	idem, idem, idem;
Item 24º da lista de serviços	30%	idem, idem, idem;
Item 25º da lista de serviços		
a - na zona comercial	40%	idem, idem, idem;
b - nas zonas periféricas	20%	idem, idem, idem;
Item 26º da lista de serviços		
a - na zona comercial	40%	idem, idem, idem;

b - nos seus portifólios	30%	idem, idem, idem; 34
Item 270 - da lista de serviços		
a - taxi	30%	idem, idem, idem;
b - transportes exclusivos	25 a/ e movimento de pag unidades;	
Item 280 - da lista de serviços		
a - sobre o movimento mensal	10%	
- sobre o movimento diário	30%	
b - sobre o montante da venda de ingressos	3%	
c - sobre o movimento mensal	10%	
d - para cada reunião	30%	de salário mínimo vi- gente na região;
e - para cada reunião	30%	idem, idem, idem;
f - para cada reunião	30%	idem, idem, idem;
g - sobre o movimento mensal	3%	
- sobre o movimento diário	3%	
Item 290 - da lista de serviços	30%	de salário mínimo vi- gente na região;
Item 300 - da lista de serviços	30%	idem, idem, idem;
Item 310 - da lista de serviços	10%	a/ e valor de comissão;
Item 320 - da lista de serviços	10%	idem, idem, idem;
Item 330 - da lista de serviços	1	salário mínimo vigen- te na região;
Item 340 - da lista de serviços	1	idem, idem, idem;
Item 350 - da lista de serviços	1	idem, idem, idem;
Item 360 - da lista de serviços	1 1/2	idem, idem, idem;
Item 370 - da lista de serviços	1	idem, idem, idem;
Item 380 - da lista de serviços	1	idem, idem, idem;
Item 390 - da lista de serviços	2%	a/ o serviço prestado;
Item 400 - da lista de serviços		
a - sem lavador	80%	de salário mínimo vi- gente na região;
b - até 3 lavadores	1 1/2	salário mínimo vi- gente na região;
c - mais de 3 lavadores	2	idem, idem, idem;
Item 410 - da lista de serviços	1%	a/ o montante do mês do obra;
Item 420 - da lista de serviços	1%	idem, idem, idem;
Item 430 - da lista de serviços	30%	de salário mínimo vi- gente na região;
Item 440 - da lista de serviços	1/2	salário mínimo vigen- te na região;
Item 450 - da lista de serviços	30%	de salário mínimo vi- gente na região;
Item 460 - da lista de serviços		
a - manual	1/2	salário mínimo vigen-

§ - mecanizada 80% do salário mínimo vigente na região; 15

Item 47^a - da lista de serviços 1 salário mínimo vigente na região;

Item 48^a - da lista de serviços 1/2 salário mínimo vigente na região;

Item 49^a - da lista de serviços idem, idem, idem;

Item 50^a - da lista de serviços 1 salário mínimo vigente na região;

Item 51^a - da lista de serviços idem, idem, idem;

Item 52^a - da lista de serviços 20% do salário mínimo vigente na região;

Item 53^a - da lista de serviços 1 salário mínimo vigente na região;

Item 54^a - da lista de serviços 1/2 idem, idem, idem;

Item 55^a - da lista de serviços 1/2 idem, idem, idem;

Item 56^a - da lista de serviços 1 idem, idem, idem;

Item 57^a - da lista de serviços 1/2 idem, idem, idem;

Item 58^a - da lista de serviços 1 idem, idem, idem;

Item 59^a - da lista de serviços 1 idem, idem, idem;

Item 60^a - da lista de serviços 30% idem, idem, idem;

Item 61^a - da lista de serviços 1 idem, idem, idem;

Item 62^a - da lista de serviços 1/2 idem, idem, idem;

Item 63^a - da lista de serviços 1/2 idem, idem, idem;

Item 64^a - da lista de serviços

a - os fisicamente incapazes .. isentos

b - para os demais 30% do salário mínimo vigente na região;

Item 65^a - da lista de serviços 1/2 salário mínimo vigente na região;

Item 66^a - da lista de serviços 1/2 idem, idem, idem;

Item 67^a - da lista de serviços 1 1/2 idem, idem, idem.

Artigo 44^o - A incidência independe:

a - da existência de estabelecimento fixo;

b - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis e,

c - do resultado financeiro obtido.

Artigo 45^o - O imposto não incide nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em Lei Complementar.

§ Único - Sobre os serviços de transportes ou de comunicações, salvo quando o trajeto ou os pontos de transmissão e de recebimento contêm ou se situam com habitualidade, dentro do território do Município.

Artigo 46^o - Os impostos do que trata o presente capítulo se dividem em fixos e variáveis.

COOPERCOTIA

PUBLICAÇÃO DA FUNDAÇÃO COOPERCOTIA

São Paulo, 2 de dezembro de 1968

Prezado Leitor

O senhor tem acompanhado nossos esforços para melhorar ainda mais a revista COOPERCOTIA. Queremos continuar melhorando.

Estamos iniciando grande campanha de assinaturas e vamos ampliar substancialmente a circulação da revista. Nosso primeiro apêlo é dirigido ao senhor, que recebe e utiliza COOPERCOTIA há muito tempo. Pedimos que leia com atenção o folheto anexo e se decida já: pague sua assinatura, por um, dois ou três anos. Dessa maneira o senhor assegura a continuidade no recebimento da revista e concorre mensalmente, de janeiro a maio de 1969, a valiosos prêmios.

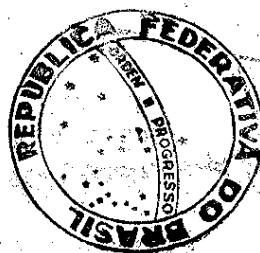
Na página 18 da edição de dezembro de COOPERCOTIA publicamos as bases do concurso e cartão-resposta comercial. Um dos dois, o do folheto anexo ou o cartão da página, o senhor preenche e nos envia. O outro pedimos que entregue a um seu amigo. Mostre-lhe as vantagens que a revista oferece e as inúmeras possibilidades de ganhar geradores Honda de 600 watts, um por mês, de janeiro a maio de 1969, no valor de NCr\$ 2.100,00, cada um, um motor diesel Perkins de 6 cilindros (NCr\$ 10.000,00) e uma camioneta Ford F-100 (NCr\$ 17.000,00). Ou todos êsses prêmios, pois cada assinante concorre em cada um dos cinco sorteios mensais tantas vezes quantos forem os anos de sua assinatura: 1 ano, uma vez; dois anos, duas vezes; e três anos, três vezes.

Decida-se agora, preenchendo o cartão e colocando-o no correio.

Antecipamos nossos agradecimentos pela colaboração.

Cordialmente

K. Wakisaka
K. Wakisaka
Diretor



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARSA DE PIEDADE - PERNAMBUCO

OUTORGUEIRO: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, advogado, inscrita no OAB nº 12.345, residente e domiciliado em PIEDADE, PERNAMBUCO.

OUTORGADO: JOÃO DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado em PIEDADE, PERNAMBUCO.

PROCURADOR: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, advogado, inscrita no OAB nº 12.345, residente e domiciliado em PIEDADE, PERNAMBUCO.

PROPOSTA DE RECONHECIMENTO DE FATO E DE PEDIDO DE TUTELA DE EMERGENCIA

Eu, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, advogado, inscrita no OAB nº 12.345, residente e domiciliado em PIEDADE, PERNAMBUCO, venho por meio desta propor a RECONHECIMENTO DE FATO e PEDIDO DE TUTELA DE EMERGENCIA em favor de JOÃO DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado em PIEDADE, PERNAMBUCO.

O FATO a ser reconhecido é o seguinte: JOÃO DA SILVA é filho legítimo de JOÃO DA SILVA e MARIA DA SILVA, ambos falecidos, e possui todos os direitos de herança e propriedade sobre o imóvel situado em PIEDADE, PERNAMBUCO, matrícula nº 123456789 no Registro de Imóveis de PIEDADE, PERNAMBUCO.

O PEDIDO DE TUTELA DE EMERGENCIA é o seguinte: JOÃO DA SILVA necessita de tutela de emergência para garantir a posse e o uso do imóvel mencionado, sob pena de prejuízo irreparável.

Justifico a necessidade da tutela de emergência porque JOÃO DA SILVA é menor de idade e não possui representante legal, e o imóvel mencionado é necessário para sua subsistência e estudos.

Requer a RECONHECIMENTO DE FATO e PEDIDO DE TUTELA DE EMERGENCIA em favor de JOÃO DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado em PIEDADE, PERNAMBUCO.

PROPOSTA DE RECONHECIMENTO DE FATO E DE PEDIDO DE TUTELA DE EMERGENCIA

Eu, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, advogado, inscrita no OAB nº 12.345, residente e domiciliado em PIEDADE, PERNAMBUCO, venho por meio desta propor a RECONHECIMENTO DE FATO e PEDIDO DE TUTELA DE EMERGENCIA em favor de JOÃO DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado em PIEDADE, PERNAMBUCO.

O FATO a ser reconhecido é o seguinte: JOÃO DA SILVA é filho legítimo de JOÃO DA SILVA e MARIA DA SILVA, ambos falecidos, e possui todos os direitos de herança e propriedade sobre o imóvel situado em PIEDADE, PERNAMBUCO, matrícula nº 123456789 no Registro de Imóveis de PIEDADE, PERNAMBUCO.

O PEDIDO DE TUTELA DE EMERGENCIA é o seguinte: JOÃO DA SILVA necessita de tutela de emergência para garantir a posse e o uso do imóvel mencionado, sob pena de prejuízo irreparável.

Justifico a necessidade da tutela de emergência porque JOÃO DA SILVA é menor de idade e não possui representante legal, e o imóvel mencionado é necessário para sua subsistência e estudos.

Requer a RECONHECIMENTO DE FATO e PEDIDO DE TUTELA DE EMERGENCIA em favor de JOÃO DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado em PIEDADE, PERNAMBUCO.

PROPOSTA DE RECONHECIMENTO DE FATO E DE PEDIDO DE TUTELA DE EMERGENCIA

Eu, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, advogado, inscrita no OAB nº 12.345, residente e domiciliado em PIEDADE, PERNAMBUCO, venho por meio desta propor a RECONHECIMENTO DE FATO e PEDIDO DE TUTELA DE EMERGENCIA em favor de JOÃO DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado em PIEDADE, PERNAMBUCO.

PROPOSTA DE RECONHECIMENTO DE FATO E DE PEDIDO DE TUTELA DE EMERGENCIA

Eu, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, advogado, inscrita no OAB nº 12.345, residente e domiciliado em PIEDADE, PERNAMBUCO, venho por meio desta propor a RECONHECIMENTO DE FATO e PEDIDO DE TUTELA DE EMERGENCIA em favor de JOÃO DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado em PIEDADE, PERNAMBUCO.

PROPOSTA DE RECONHECIMENTO DE FATO E DE PEDIDO DE TUTELA DE EMERGENCIA

PROPOSTA DE RECONHECIMENTO DE FATO E DE PEDIDO DE TUTELA DE EMERGENCIA

Seção III

Cálculo do Imposto

Artigo 47º - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, o imposto calcula-se de conformidade com tabela elaborada pelo Executivo Municipal.

§ 1º - Na falta do preço, quando se tratar de imposto variável, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - O preço de determinados tipos de serviços, quando for o caso, poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 4º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo desta que nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Artigo 48 - Nos seguintes casos especiais, o preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

- I - Quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os documentos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça e,
- III - quando o sujeito passivo estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Artigo 49º - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes condições:

- I - Com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no local, prazo e forma previstos em regulamento;
- II - Findo o exercício, ou suspensão por qualquer motivo a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso e,
- III - Independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá no prazo regulamentar, o imposto sobre a diferença.

170

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa pode, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente ou por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2º - A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Seção IV

Sujeito Passivo

Artigo 50 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Artigo 51 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - Pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo no território do município;
- II - Pelo locador ou cedente do uso de bem móvel ou espaço em imóvel;
- III - por quem seja responsável pela execução da obra referida nos itens 19 e 20 do parágrafo único do Art. 42, incluídos nessa responsabilidade os serviços auxiliares e as sub-empresas;
- IV - pelo sub-empregado de obra anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e semelhantes.

§ 1º - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica, também, quando se tratar de qualquer demolição.

Artigo 52 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Seção V

Isenções

Artigo 53 - São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por:

- I - Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, técnicos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;
- II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios quotistas, acionistas ou participantes;
- III - os servidores públicos, inclusive os inativos,

amparados pelas respectivas legislações que os 18 definam nessa situação ou condição;

- IV - o trabalho ou a atividade de pessoas reconhecidamente pobres e invalidas, sem outros quaisquer rendimentos ou proventos, desde que o produto do trabalho ou da atividade não ultrapasse, mensalmente, o valor de um salário mínimo vigente na região;
- V - o trabalho de profissional, no seu proprio domicilio, sem portas abertas para a via publica abertas para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta anual até 12 (doze) salários mínimos locais, não sendo considerados empregados os filhos e a mulher responsável;
- VI - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, com finalidade lucrativa;
- VII - as associações culturais e desportivas;
- VIII - as pensões familiares que tenham até cinco pensionistas;
- IX - engraxates ambulantes e,
- X - os promotores de espetáculos teatrais, circenses ou de cinema, quando a renda desses espetáculos reverter em favor de instituições de caridade ou para finalidades culturais, a juízo da autoridade.

§ Único - As isenções previstas neste artigo dependem de requerimento devidamente justificado.

Seção VI

Inscrição

Artigo 54º - O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente.

Artigo 55º - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

§ 1º - Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 2º - Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente, prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

Artigo 56º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Artigo 57º - A transferência, a venda e o encerramento de atividade 19
serão comunicadas, no prazo regulamentar, à repartição fiscal competente, para efeito do cancelamento da inscrição.

Artigo 58º - Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo um cartão numerado.

§ 1º - O número de inscrição aposto no cartão referido neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

§ 2º - No caso de extravio, serão fornecidas, gratuitamente, novas vias ao interessado.

Artigo 59º - Para identificação do contribuinte, poderá o Executivo adotar o número de inscrição prevista no Cadastro Geral de Contribuintes, instituído pela Lei federal nº 4.503, de 30 de novembro de 1964.

Seção VII

Escrita e Documentos Fiscais

Artigo 60º - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das prestações de serviços, ainda que não tributadas.

§ único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo ainda dispôr sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Artigo 61º - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Artigo 62º - Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

§ único - Salvo na hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Artigo 63º - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de cinco (5) anos, contados do encerramento.

§ único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

Artigo 64º - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Artigo 65º - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada median

§ único - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a possuir livro para registro das que houverem fornecido.

Artigo 662 - O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

§ único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Seção VIII

Recolhimento do Imposto

Artigo 672 - O sujeito passivo deverá recolher, no guia, nos prazos de terminados, o imposto correspondente aos serviços.

§ 1º - O recolhimento só se fará à vista do cartão a que se refere o artigo 582.

§ 2º - A repartição arrecadadora declarará, na guia a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 3º - A guia obedecerá o modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 4º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Artigo 682 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento determinando que este se faça antecipadamente ou por estimativa, em relação aos serviços do mês.

§ único - As entidades constantes do item 28 e suas lotas aplicam-se a emissão de bilhetes de ingresso em diversões públicas, os quais deverão ter numeração tipográfica seguida, classificados por séries de valores para cada casa de espetáculos previamente aprovados pela Prefeitura.

Seção IX

Infrações e Penalidades

Artigo 692 - As infrações serão punidas com multa:

- I - de valor igual ao do imposto, observada a imposição mínima de 10% do salário mínimo vigente na região;
a - aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o movimento de cada mês.
- II - de 10% (dez por cento) sobre o montante do imposto aos que deixarem de efetuar o recolhimento deste nos prazos regulamentares, além de incorrerem em mora, à razão de 1% (hum por cento) ao mês a partir do mês seguinte ao do vencimento, em correção monetária e em custas e despesas judiciais.
- III - de 5% (cinco por cento) do valor tributável, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle

exigidos por esta Lei;

IV - igual ao valor tributável, aos que omitirem nota fiscal que corresponda a uma operação não tributada ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;

V - de 20% do salário mínimo vigente aos que, por qualquer forma embarcarem ou iludirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar os livros ou papéis exigidos pela legislação e,

VI - igual a um quarto (1/4) do salário mínimo vigente no Município, para os que cometerem a infração para a qual não haja penalidade específica neste Capítulo.

§ Único - Nos casos do inciso I, se a infração resultar do artifício doloso ou aparentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada para duas vezes o valor do imposto devido e nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no Município.

Artigo 70 - A reincidência punir-se-á com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa multa acrescida de 20% (vinte por cento).

Artigo 71 - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de cinco anos data da em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 72 - O sujeito passivo que reincidir em infração a este Capítulo poderá ser submetido, por ato do Prefeito, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Artigo 73 - O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para interposição do recurso.

Artigo 74 - O pagamento do imposto é sempre devido independentemente de pena que houver de ser aplicada.

Seção I

Disposição Geral

Artigo 75 - A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares e,

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Seção II

Disposições Transitorias

Artigo 76 - Enquanto não se fizer a inscrição definitiva referida no artigo 54, o recolhimento do imposto será feito mediante a apresentação de uma ficha de inscrição provisória, que será obtida, gratuitamente, na repartição fiscal competente.

Artigo 77º - A inscrição definitiva, para os estabelecimentos existentes nesta data, será feita na época do for determinada pela Prefeitura.

PART II

TAXAS

CAPITULO I

TAXAS DE LICENÇA

I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS? INDUSTRIAIS? PROFISSIONAIS E SIMILARES

Seção I

Incidência

Artigo 78º - Nenhum estabelecimento produtor, industrial, comercial ou de prestação de serviço, poderá funcionar no território do Município, sem a respectiva inscrição e a licença de localização.

§ 1º - A taxa de licença e a fiscalização é devida a partir do início da atividade, devendo ser anualmente renovada.

§ 2º - As isenções previstas no art. 53 deste Código, embora configuradas por este parágrafo, se enquadram nas disposições daquele artigo.

Artigo 79º - A inscrição é promovida mediante o preenchimento do questionário próprio e a exibição de documentos previstos em regulamentos.

Artigo 80º - A renovação da taxa pelo funcionamento é feita anualmente, até 31 de janeiro de cada ano, devendo os dados e informações prestados para a licença inicial ser renovados até o dia 10 de maio de cada exercício.

Seção II

Cálculo da Taxa

Artigo 81º - A taxa é devida de conformidade com a tabela nº 1 anexa à presente Lei.

Artigo 82º - A renovação pelo funcionário está sujeita às mesmas alíquotas estabelecidas para o licenciamento inicial.

Artigo 83º - No licenciamento de postos de gasolina, exposição e venda de autos e outras atividades em que a área do terreno seja indispensável ao exercício da atividade, a taxa incidirá sobre toda a área ocupada, de forma permanente ou eventual.

Artigo 84º - O funcionamento de estabelecimento sem a respectiva licença, implicará na aplicação de multa equivalente ao dobro da licença devida.

§ Único - A reincidência na mesma infração sujeita o infrator ao dobro da multa prevista neste artigo, podendo o estabelecimento ser fechado e a regularização não se der em 30 (trinta) dias.

II - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Artigo 85º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fo-

ra do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento 23
de uma taxa de licença especial.

Artigo 86º - A taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horários especiais, será cobrada anualmente, nas mesmas bases previstas na Tabela nº 1, anexa a esta Lei.

Artigo 87º - É obrigatória a fixação, junto ao Alvará de Licença para localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste, claramente, esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Artigo 88º - O funcionamento do estabelecimento se a respectiva licença implica na aplicação de multa equivalente ao dobro da taxa devida.

Artigo 89º - Para concessão das licenças de funcionamento em horários especiais serão observadas as disposições da respectiva legislação Municipal existente.

III - TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 90º - A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 91º - Serão definidas em regulamentos as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Artigo 92º - A taxa será cobrada de acordo com as determinações específicas constantes da Tabela nº 1, anexa a esta Lei.

Artigo 93º - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias ou logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Artigo 94º - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria.

§ 1º - Não se exclui, na exigência deste artigo, os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais de atividade por ele exercida.

Artigo 95º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condi-

ções de incidência da taxa, destinada a basear a cobrança desta.

Artigo 96º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertença a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 97º - São isentos desta taxa os lavradores que vendam os produtos de sua própria produção agrícola, devidamente comprovada.

IV - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRE- NOS PARTICULARES

Artigo 98º - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo a legislação em vigor no município.

Artigo 99º - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado, sem o prévio pagamento desta taxa.

Artigo 100º - A licença constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência às exigências impostas pela legislação municipal específica à matéria.

Artigo 101º - A Taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares será devida conforme tabela nº 4

V - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 102º - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do município.

Artigo 103º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 104º - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela nº 3, anêxa a esta Lei.

Artigo 105º - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - A limpeza ou pintura interna ou externa de prédios, muros ou gradis;
- II - A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - A construção de barreões destinado a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
- IV - As construções destinadas a obras de assistência social, culto religioso e de amparo aos necessitados.

Artigo 106º - Serão aplicados aos infratores das disposições do Código de Obras, as multas a serem fixadas na competente legislação municipal.

§ Único - Enquanto não for aprovado o Código de Obras, as multas por

infração às disposições dos artigos nº 98 a 104, serão de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo vigente, elevada ao dobro nas reincidências.

VI - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 107º - A Taxa de Licença para Publicidade, fundada no poder de polícia deste Município, quanto à utilização de seus bens públicos de uso comum à estética urbana, segurança, saúde e sossego públicos, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para a exploração ou utilização de publicidade nas vias e logradouros públicos, ou que possam ser visíveis destes últimos, ou em quaisquer locais de acesso ao público.

Artigo 108º - O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica:

- I - que faça qualquer espécie de anúncio nos lugares referidos no artigo anterior;
- II - que explore ou utilize, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncio de terceiros, nesses mesmos locais e,
- III - quem o anúncio aproveite a juízo da repartição municipal competente, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Artigo 109º - Nenhuma publicidade, nos locais a que se refere o artigo anterior, poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 110º - A taxa é calculada por ano, mês ou dia ou, ainda, por quantidade, conforme Tabela nº 6, anexa a esta Lei.

§ 1º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, despresando-se os trimestres já decorridos.

§ 2º - O período de validade das licenças mensais, diárias constará do recibo de pagamento da taxa recolhida por antecipação.

Artigo 111º - Quando no mesmo meio de propaganda existir anúncios de mais de um sujeito passivo, cada um destes será objeto de lançamento distinto.

Artigo 112º - Não havendo na Tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais semelhante à espécie, a juízo da repartição municipal competente.

Artigo 113º - Os anúncios que contiverem diceros em idioma estrangeiro serão taxados em dobro, salvo os que se referirem a nomes ou denominações, por natureza intraduzíveis.

Artigo 114º - A publicidade efetuada sem licença, quando passível de permissão, ou o não pagamento da taxa nos prazos referidos nos incisos do artigo anterior, determinará o lançamento de ofício, vencível em quinze dias da sua entrega ao sujeito passivo, preposto ou empregado com acréscimo de:

- I - 50% (cinquenta por cento) na primeira hipótese, além das sanções previstas na legislação municipal e,
- II - 100% (cem por cento) na segunda.

Artigo 115º - São isentos da taxa de licença de publicidade:

- I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas bem como as de rumo e direção de estradas ou logradouros públicos, a critério da administração municipal;
- III - os distícos ou denominações de estabelecimentos comerciais industriais ou profissionais, afixados nas paredes e vitrinas internas e,
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.
- VII - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 116º - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estabelecimento privativo de veículo, em locais previamente autorizados pelas autoridades.

Artigo 117º - A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será devida na forma determinada na tabela nº 7, anexa à esta Lei.

Artigo 118º - Sujeito passivo desta taxa é o proprietário das instalações ou do veículo ocupante do solo.

VIII - TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADAS DE MATERIAIS DO SUB-SOLO

Artigo 119º - Escavação alguma poderá fazer-se em terreno situado no município, visando a retirada de material existente no sub-solo, sem que os seus proprietários ou interessados obtenham licença da Prefeitura e se obriguem a repôr o terreno no nível exigido por esta, se for o caso.

§ 1º - Os pedidos de vistoria e licença serão feitos pelos proprietários ou interessados, com anuência expressa daqueles, acompanhados da prova da propriedade do imóvel e planta do local.

§ 2º - A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas, requeridas ao Governo da União, na forma da legislação federal.

Artigo 120º - A licença será cassada se ocorrer desrespeito às posturas municipais.

Artigo 121º - Constitui fato gerador da taxa de licença para escavação e retirada de material do subsolo, o exercício do poder de polícia do município, na disciplina da prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, saúde e segurança.

Artigo 122º - Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel ou do interessado que requerer a licença, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

Artigo 123º - A taxa calcula-se à razão de 1 (um) salário mínimo vigente no município, por ano ou fração deste, pagos adiantamente.

Artigo 124º - O lançamento da taxa efetuar-se-á em nome do sujeito passivo, na seguinte conformidade:

- I - O primeiro, no ato de expedição do alvará de licença, pagos os emolumentos e da vistoria e,
- II - Os demais, de ofício, com prazo de pagamento até 15 de janeiro de cada ano.

Artigo 125º - A falta de licença, punir-se-á com multa no montante de Ror. 200,00 (duzentos cruzeiros novos), sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais, para impedir o infrator repór o terra no no estado primitivo.

**IX - TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO
FORA DO MATADOURO MUNICIPAL**

Artigo 126º - O abate de gado destinado ao consumo público, quando feito fóra do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura e da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Artigo 127º - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada à razão de:

- a) - gado bovino abatido, por quilo 0,01 % do salário mínimo vigente no município e,
- b) - gado suíno abatido, por quilo 0,005 % do salário mínimo vigente no município.

Artigo 128º - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate nesse caso, sujeito ao tributo.

Artigo 129º - A arrecadação da taxa de licença será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Artigo 130º - Fica sujeito à multa correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo local, cada carregamento que for constatado em desrespeito a esta lei, fazendo-se apreensão da carne ao Depósito Municipal.

Artigo 131º - Sujeito passivo desta taxa é o proprietário do gado abatido fora do matadouro municipal e, solidariamente, o responsável pela distribuição da carne ao consumo local.

**X - TAXA DE SERVIÇOS PRESTADOS OU POSTOS
À DISPOSIÇÃO DOS CONTRIBUÍNTES**

Artigo 132º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pela autoridades municipais, ou pela lavratura de termo e contratos com o município.

Artigo 1312 - A taxa de que trata o artigo anterior é devida pelo peti-
tionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Muni-
cipal, e será cobrada de acordo com a tabela nº 8, anexa a esta Lei.

Artigo 1342 - A cobrança da taxa será feita na ocasião em que o ato
for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal
for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 1352 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e
certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins
eleitorais.

XI - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 1362 - Pela prestação dos serviços de emplacamento ou numera-
ção de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes
e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive
quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - De emplacamento;

II - De apreensão de bens móveis ou semoventes e de mer-
cadorias;

III - De alinhamento e nivelamento e,

IV - De cemitério.

Artigo 1372 - A arrecadação das taxas de que trata o artigo anterior
será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, de acor-
do com tabelas a serem baixadas pela Prefeitura.

XII - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 1382 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a
utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e
logradouros:

I - Remoção de lixo domiciliar;

II - varrição, lavagem e capinação e,

III - desentupimento de bocas e bôcas de lobo.

Artigo 1392 - A taxa de limpeza pública será calculada na proporção
da área edificada de cada domicílio a razão de Ror. 30,006 (seis milé-
mos) por metro quadrado de edificação, por mês, arrecadada em quatro
parcelas trimestrais, juntamente com o imposto predial.

Artigo 1402 - Nenhum lançamento da taxa de limpeza pública a que se
refere o artigo anterior, poderá ser inferior ao lançamento da taxa
de remoção de lixo domiciliar, do exercício de 1.966.

Artigo 1412 - Sujeito passivo da taxa é o proprietário titular do
domínio útil ou possuidor de imóvel situado em logradouro ou via em
que haja, pelo menos, remoção de lixo domiciliar.

XIII - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 1422 - A taxa de iluminação pública é devida por todos os pre-
dios ou terrenos que tenham frente ou acesso para logradouro público
servido de iluminação pública.

Artigo 1432 - A taxa de iluminação pública será cobrada à razão de
0,04% do salário mínimo vigente na região, anualmente, por metro linear

da taxa principal do imóvel, arrecadada em quatro parcelas trimestrais, juntamente com o Imposto Predial ou Territorial.

Artigo 1442 - Nenhum lançamento da taxa de iluminação pública a que se refere o artigo anterior, poderá ser inferior ao lançamento da mesma taxa, no exercício de 1.966.

Artigo 1452 - Sujeito passivo da taxa de iluminação pública, é o proprietário ou possuidor do imóvel servido por iluminação pública.

XIV - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Artigo 1462 - Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do município.

Artigo 1472 - A taxa não incide quanto aos trechos de estradas, pavimentadas ou não, situadas na zona rural.

Artigo 1482 - Sujeito passivo da taxa é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, construído ou não, situado em logradouro ou via beneficiados pelos serviços referidos no artigo 1452.

Artigo 1492 - A Taxa de conservação de vias públicas será cobrada à razão de $\text{Ror.} \$ 0,02$ (dois centavos) mensal por metro quadrado da área construída para os prédios e a razão de $\text{Ror.} \$ 0,12$ (Doze centavos) por metro linear da testada dos terrenos não edificados, sendo a arrecadação feita em 4 (quatro) prestações trimestrais, juntamente com o imposto predial ou territorial urbano.

Artigo 1502 - Nenhum lançamento da taxa de conservação de vias públicas a que se refere esta lei, poderá ser inferior ao lançamento da mesma taxa no exercício de 1.966.

XV - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS

Artigo 1512 - A taxa de conservação de rodovias recai sobre todos os imóveis rurais beneficiados direta ou potencialmente, com o serviço de conservação de estradas, sejam ditos imóveis marginais ou afastados das rodovias.

Artigo 1522 - A taxa de conservação de rodovias é devida à razão de $\text{Ror.} \$ 0,50$ (Cincoenta centavos) anual por hectare da área do imóvel, arrecadada anualmente.

Artigo 1532 - Nenhum lançamento da taxa de conservação de rodovias - poderá ser inferior, em 1970, ao lançamento feito para o mesmo imóvel em 1966, no que se refere à taxa de conservação de estradas de rodagem.

Artigo 1542 - Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel rural situado no Município e servido pelo serviço de conservação de rodovias da Prefeitura.

XVI - TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

Artigo 1552 - A Taxa de pavimentação é destinada a atender às despesas efetuadas com a execução dessas obras nas vias e logradouros públicos do município.

Artigo 156º - A taxa será calculada de conformidade com o custo das obras, por metro quadrado, cabendo a cada proprietário do imóvel das vias beneficiadas com o serviço, o pagamento de suas contribuições de acordo com a Lei Municipal nº 542 de 21-12-1964. -30-

Artigo 157º - Sujeito passivo é o proprietário do imóvel beneficiado pelo serviço de pavimentação.

XVII - TAXA DE COLOCAÇÃO DE GUIAS E SARGETAS

Artigo 158º - A taxa de colocação de guias e sargetas é destinada a atender às despesas efetuadas com a execução dessas obras nas vias e logradouros do município.

Artigo 159º - A taxa será calculada de conformidade com o custo das obras por metro linear, cabendo a cada proprietário do imóvel das vias beneficiadas com o serviço, o pagamento de suas contribuições de conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 542 de 21-12-1964.

Artigo 160º - Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel beneficiado com a obra de construção de guias e sargetas.

PARTES III

PREÇOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

I - PREÇOS DE CONSUMO DE ÁGUA

Artigo 161º - Todos os imóveis situados em vias e logradouros do município, servidos pela rede de distribuição de água, são obrigados ao pagamento do preço de fornecimento respectivo.

Artigo 162º - O consumo de água nos prédios servidos pela rede de distribuição existente no município, será cobrado à razão de 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente na região.

Artigo 163º - A cobrança do preço de fornecimento, constante das disposições do artigo 162, será feita em dose prestações mensais.

Artigo 164º - Sujeito passivo deste preço de consumo de água é o proprietário do imóvel servido pela rede.

II - PREÇO DE MANUTENÇÃO DE ESGOTOS

Artigo 165º - Todos os imóveis situados em vias e logradouros do município, servidos pela rede de esgotos da municipalidade, são obrigados ao pagamento do preço da manutenção da citada rede.

Artigo 166º - A conservação e manutenção da citada rede de esgotos nos prédios servidos, será cobrada à razão de Mor.\$0,08 (oito centavos) mensais por metro quadrado, calculada sobre a área quadrada do terreno edificada.

Artigo 167º - A cobrança do preço de manutenção de esgotos será feita em dose parcelas mensais.

Artigo 168º - Sujeito passivo do preço de manutenção de esgotos é o proprietário do imóvel servido pela rede.

III - PREÇO DE LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTOS

Artigo 169º - Todos os serviços de ligações efetuados nas redes de água ou de esgotos, e serviços correlatos, para atender domicílios particulares, de qualquer natureza, estão sujeitos ao pagamento do preço correspondente.

Artigo 170º - Os preços de serviços de ligações de água e esgotos, serão cobrados de conformidade com o orçamento que for elaborado.

Artigo 171º - O pagamento do preço será antecipado à execução do serviço.

Artigo 172º - Sujeito passivo é o solicitante do serviço.

IV - PREÇOS DE SERVIÇOS DE MATADOURO

Artigo 173º - Todos os serviços de matadouro, executados no Matadouro Municipal, estão sujeitos ao pagamento do preço correspondente.

Artigo 174º - Os preços dos serviços de matadouro serão cobrados de acordo com a Tabela anexa.

Artigo 175º - O pagamento dos preços de serviços de matadouro será feito por ocasião da execução dos citados serviços.

Artigo 176º - Sujeito passivo do preço de serviços de matadouro é o solicitante.

V - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 177º - A contribuição de melhoria será cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- a - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, túneis, viadutos e pontes;
- b - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- c - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagem e retificações de cursos d'água;
- d - canalização de água potável e instalação de rede elétrica e,
- e - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 178º - Para a cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá publicar, previamente, os seguintes elementos:

- a - memorial descritivo do projeto;
- b - orçamento do custo da obra;
- c - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciais, nela contidas;
- d - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- e - delimitação da zona beneficiada e,
- f - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados de quaisquer dos elementos referidos nos itens anteriores.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando ingressar qualquer dos elementos enumerados nos itens "a" a "f", deste artigo.

Artigo 179º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou onerosos, a qualquer título.

Artigo 180º - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - Ordinário, quando referente à obras preferenciais e de iniciativa da própria administração e,
- II - extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários interessados.

VI - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 181º - Constitui fato gerador da Taxa de Segurança Pública, - todas as atividades de vigilância e manutenção da ordem pública, para melhor proteção das pessoas e bens dependentes desses serviços.

§ 1º - A Taxa incidirá sobre a dívida única e exclusivamente pelas propriedades localizadas na Zona Urbana.

§ 2º - O sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel e, nos casos de locação, o locatário.

Artigo 182º - A presente taxa será cobrada conforme a tabela nº 15.

VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 183º - São Possivelmente responsáveis:

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos de alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando comente deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrendação em - hasta pública, no montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura de sucessão;
- III - o sucessor à qualquer título e o cônjuge meiro, - pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou meação e,
- IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data dasquelas atos.

§ único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer dos sócios remanescentes ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 1842 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, profissional ou similar e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade e,
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Artigo 1852 - Respondem solidariamente com o contribuinte, nos casos em que não se possa exigir deste o pagamento dos tributos nos atos - em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário e,
- VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelo débito destas.

Artigo 1862 - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, - o território deste município.

Artigo 1872 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros - viciados por irregularidades ou erro de fato.

§ único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Artigo 1882 - O Executivo atualizará, anualmente, o valor monetário - da base de cálculo dos tributos, pelo último coeficiente aprovado, - para o exercício anterior, pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção de débitos fiscais.

187
-fls. 34-

Artigo 189º - Poderão ser lançados e cobrados em conjunto ou separadamente os impostos, taxas e prêços, de serviços constantes desta lei, de uma a seis prestações, a critério da administração e nos prazos que foram determinados.

§ Único - Não poderá o contribuinte efetuar o pagamento de uma prestação no prazo determinado, sem que haja pago a prestação anterior, bem como os débitos do exercício não poderão ser pagos, desde que haja dívida ativa, salvo se esta estiver extinta ou na dependência de processo administrativo.

Artigo 190º - Salvo disposição em contrário constante desta lei, o processo tributário administrativo do município é o regulado pela legislação municipal em vigor.

Artigo 191º - Os prazos para reclamações e recursos contra o lançamento de impostos e taxas e prêços de serviços serão de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do aviso ou da publicação do edital de vencimento pela imprensa local.

§ Único - Os recursos não terão efeito suspensivo.

Artigo 192º - Indeferida a reclamação no todo ou em parte, terá o contribuinte, quando se tratar de impostos, taxas ou prêços de serviços, o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento sem qualquer acréscimo.

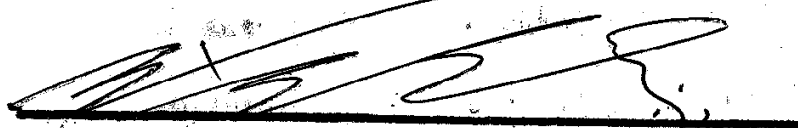
Artigo 193º - O Executivo fica autorizado a celebrar convênios com o Estado, visando a tributação harmônica das operações mistas referidas nos artigos anteriores.

Artigo 194º - O executivo expedirá, dentro de trinta dias, o regulamento necessário ao fiel cumprimento desta lei.

Artigo 195º - Revogam-se todas as isenções não constantes desta lei.

Artigo 196º - Esta lei entrará em vigor em primeiro de Janeiro de mil-novecentos e setenta (1º/1/1970), revogada a Lei nº 603 de 20 de Dezembro de 1966, e demais disposições em contrário.

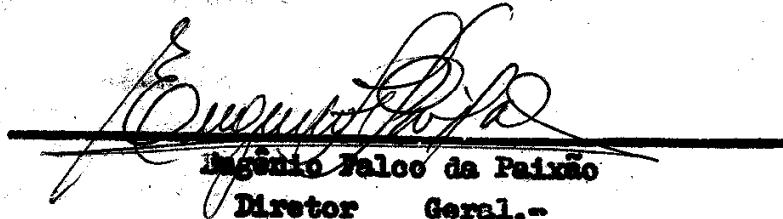
Prefeitura Municipal de Piedade, em 18 de Dezembro de 1969.



Wilson de Souza Lopes

Prefeito.

Registrada e publicada na Seção competente na mesma data supra.



Eugênio Falco da Paixão
Diretor Geral.-

TABELA NUMERO 1

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS,
CIVIS E SIMILARES

Incidência

Valor anual p/m2 de
construção ou área
ocupada e o/e salá-
rio mínimo vigente
na região.

I - Indústria	0,07 %	0,07 %
II - Comércio:		
a - de gêneros alimentícios	0,14 %	0,14 %
b - de bebidas alcoólicas a retalho e tabacarias em geral	0,56 %	0,56 %
c - restaurantes e hotéis	0,14 %	0,14 %
d - de outras atividades	0,28 %	0,28 %
III - Profissões liberais e semelhantes	0,14 %	0,14 %
IV - Profissionais autônomos	0,14 %	0,14 %
V - Oficinas de atelier	0,14 %	0,14 %
VI - Postos de serviço ou venda de gasolina	0,35 %	0,35 %
VII - Estabelecimentos de crédito, de finan- ciamento e similares	0,56 %	0,56 %
VIII - Sociedades civis, escolas e depósitos ..	0,14 %	0,14 %
IX - Barbearias, cabeleireiros, pedicures e manicures	0,14 %	0,14 %
X - Outras atividades	0,28 %	0,28 %

Nota: A qualquer hipótese, a taxa mínima a ser
cobrada será de Rer. \$5,00 (cinco cruzeiros
novos) anuais.

TAXA DE DIVERTIMENTOS PUBLICOS

Incidência

Sobre o salário mí-
nimo vigente na re-
gião.

I - Clubes de jogos lícitos:	
1a. Categoria	40% por semestre
2a. Categoria	30% "-
3a. Categoria	20% "-
II - Casas de bilharos e similares	10% por semestre o por mesa
III - Quadras de bocce, malhas e etc.	5% por quadra e por semestre
IV - Casas de espetáculos artísticos e ci- nematográficos	50% por semestre
V - Casas de diversões	10% "-
VI - Circos, parques e congêneres	2,5% a/a arrecada- ção p/dia
VII - Bailes e promoções especiais	10% por dia

TAXA DE FAIRANTES E AMBULANTES A VAREJO

-36-

Incidência

valor diário por
feira e o/o salá-
rio mínimo

I - Gêneros alimentícios de la.necessidade ..	1%
II - Gêneros alimentícios (outros gêneros)	1,5%
III - Verduras, frutas e hortaliças	0,5%
IV - Aves, ovos e pescado	0,5%
V - Bompas, perfumarias, bijuterias e cal- çados	10 %
VI - Doces e salgados tipo caseiro	0,5%
VII - Outros produtos	10%

TAXA DE AMBULANTES POR ATACADO

Incidência

valor p/sancstie e
s/o salário mínimo
vigente na região.

I - Produtos alimentícios de la.necessidade ..	5%
II - Outros gêneros alimentícios	10%
III - Frutas, verduras e hortaliças	2,5%
IV - Aves, ovos e pescado	2,5%
V - Produtos de higiene e limpeza	10%
VI - Doces e salgados tipo caseiro	2,5%
VII - Outros produtos	20%

.ooo.ooo.

**NOTA: - I - Além das taxas acima, os ambulantes que utilizarem meios de transporte de mercaderias estarão sujei-
tos à seguinte taxação:**

Veículo motorizado 10% s/salário
mínimo vi-
gente

II - No caso de atividades que envolvam mais de um item das presentes tabelas, a taxa será devida pelas partes dos valores correspondentes aos itens abrangidos.

.ooo.ooo.

TABELA NÚMERO 2

TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO PROVISÓRIO

- I - Os produtos transacionados em mercados e logradouros públicos, a taxa de licença e alvará correspondente é de 2% (dois por cento) do Capital empregado.
- II - O comércio de artigos carnavalescos, juninos, natalinos e semelhantes, nas suas espécies próprias, somente pode ser exercitado, considerando-se as seguintes condições:
- 1 - Para o comerciante já estabelecido, deverá requerer o alvará para funcionar fora do horário normal e pagar a taxa respectiva, que fica fixada na razão de 20% (vinte por cento) do salário mínimo local, por cada 30 (trinta) dias de duração.
 - 2 - Para as pessoas não estabelecidas, depois de concedido o alvará de funcionamento e sem prejuízo da taxa de licença, para ocupação dos logradouros públicos, deverá pagar a taxa de licença que fica fixada em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo local, por cada 30 (trinta) dias de duração.

.000.000.

TABELA NUMERO 3

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

<u>Incidência</u>	<u>Porcentagem s/o salário mínimo local</u>
I - Construção de prédios térreos:	
a) área até 50 m2 - casas populares	5% (por unidade)
b) área de 50 m2 até 100 m2 por m2	1%
c) por m2 excedente a 100 m2	0,5%
II - Construção de prédios, com andares superiores por pavimentação:	
a) até a área de 100 m2 por m2.	1%
b) por m2. excedente a 100 m2.	0,5%
III - Construção de garagem, coqueiras, barracões (sem divisão), depósitos e telheiros:	
a) área até 100 m2. por m2.	2%
b) por m2. excedente a 100 m2.	0,3%
IV - Estrutura em concreto armado:	
a) até 50 m2., por unidade	2%
b) por m2. excedente a 50m2.	0,6%
V - Construção de Marquise e Toldo:	
a) por m2. de projeção horizontal	0,3%
VI - Reforma de prédios, barracões etc.	
a) valor da reforma até 50%, por unidade	1,5%
b) valor da reforma superior a 50%, por unidade	1%
VII - Ampliação de prédios, barracões e etc.	
a) por m2. de acréscimo, com mínimo de 10%	0,6%
VIII - Depósito de Materiais nas Vias Públicas quando permitido:	
a) em rua pavimentada, por dia, por unidade de	1,3%
b) em rua não pavimentada, por dia, por unidade	0,9%
IX - Habite-se de prédios novos, reformados ou ampliados:	
a) pavimento térreo, até 100m2. de área construída	2,5%
b) por m2. que exceder de 100 m2.	0,3%
c) pavimentos superiores: as taxas acima serão cobradas com a redução de 50% (cinquenta por cento)	
X - Alvará de Licença para Construção ou reformas, p/ prédio	1%
XI - Alvará de Licença para aprovação ou modificação de plantas	2%

192

-39-

XII - Alvará de Licença para pequenas obras.....	1%
XIII - Alvará de Licença para armação decorativa, barraca, coreto e parque de diversões.....	2%
XIV - Alvará de Licença para abertura de calçamento.....	2%
XV - Vistorias, além da condução que será fornecida pelo interessado.....	
a) Casas de espetáculos, por lugar oferecido ao público.....	0,1%
b) Sédes de Clubes e Associações em geral, - respeitado o mínimo de 5% e por m2.....	0,05%
c) Circos e barracas de quermesse.....	2%
d) Parques de diversões, por aparelho.....	2%
e) Outros prédios e obras, por m2., respeitado o mínimo de 5m2.....	0,05%

-X-X-X-X-X-X-X-

TABELA NUMERO 4

TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS
DE TERRENOS PARTICULARES

I - Alvará de Licença para loteamentos e arruamentos,
por m2. de área loteada

0,0002% do
salário míni
mo vigente
na região.

.000.000.

-41-

TABELA NUMERO 5

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER

NATUREZA - OBRAS

<u>I - Residenciais</u>	<u>Valor da const. preço p/ m2.</u>	<u>Valor da mão de obra. 33% s/preço de m2.</u>
1º tipo de 26 a 31 pontos	140,00	46,20
2º tipo de 21 a 25 pontos	110,00	36,30
3º tipo de 16 a 20 pontos	80,00	26,40
4º tipo de 11 a 15 pontos	60,00	19,80
5º tipo de 6 a 10 pontos	40,00	13,20
6º tipo até 5 pontos	20,00	6,60
<u>II - Industriais</u>		
1º tipo de 10 a 11 pontos	120,00	39,60
2º tipo de 7 a 10 pontos	80,00	26,40
3º tipo de 4 a 6 pontos	40,00	13,20
4º tipo até 3 pontos	20,00	6,60
<u>III - Comerciais</u>		
1º tipo de 7 pontos	120,00	39,60
2º tipo de 5 a 6 pontos	90,00	29,70
3º tipo de 3 a 4 pontos	60,00	19,80
4º tipo de 1 a 2 pontos	30,00	9,90

.000.000.

195

TABELA NUMERO 6

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Porcentagem a/
o salário míni-
mo vigente.

Interiores

- 1 - Anúncio em painéis de boca de teatro ou de outras casas de diversões, por m2. ou fração 0,2%
- 2 - Anúncios nas casas de diversões, campos de jogos, parques de diversões, interiores de estabelecimen-
tos comerciais, quando estranho ao próprio negó-
cio p/metro, ou fração de metro 0,2%

Externos com Saliência

- 1 - Anúncios em painéis referentes a diversões, qual-
quer dimensão e número, por ano 5%
- 2 - Idem, quando colocados em local diverso do esta-
belecimento, por unidade, por ano 1%
- 3 - Placas ou tabuletas com letreiros, colocados na
platibanda, telhado, parede, andaimes ou qualquer
tapume, ou interior de terreno ou qualquer sis-
tema, desde que sejam visíveis da via pública,
por m2. 0,2%
- 4 - Anúncios do próprio estabelecimento, pintados ou
em relevo, na parte externa das portas ou pare-
des, por m2. ou fração de metro 0,2%
- 5 - Anúncios pintados nas paredes e muros, em lugar
diverso do estabelecimento, por m2. ou fração .. 0,2%
- 6 - Idem, nos toldos, por m2. ou fração 0,2%
- 7 - Placas ou letreiros, indicadores de companhias
de seguro, de administração, construção predial,
financiamentos, etc., até 0,15 x 0,15 cada um .. 2%
- 8 - Placas ou tabuletas, com letreiros, sem saliên-
cias, colocadas no prédio ocupado pelo anuncian-
te, por m2. ou fração 0,2%

Externos sem Saliência

- 1 - Tabuletas, com letreiros, figuras, emblemas ou
escudos, até 0,50 m. de saliência, por m2. ou
fração, dependendo da autorização prévia 0,5%
 - 2 - Idem, até um metro de saliência, dependendo da
autorização prévia 1%
 - 3 - Idem, até dois metros, idem 2%
 - 4 - Idem, com mais de dois metros, idem 4%
- As taxas acima serão acrescidas de Ror.\$0,20 por metro quadrado para a altura do letreiro a dois metros.
- 5 - Anúncios, em pano atravessando a rua, quando per-
mitido, por mês, cada 10%

Luminosos

- 1 - de qualquer espécie, dependendo da autorização

prévia

acerto

Notificação

- 1 - Colocadas na parte externa do estabelecimento quando permitido, até 10 cm., por cm. 2%
- 2 - Idem, fora do estabelecimento, quando permitido, idem 4%

Das Publicações

- 1 - Anúncios e folhetos de programas, distribuídos nas casas de diversões, por ano e por firma patrocinadora 2%
- 2 - Idem, idem, por dia 0,2%
- 3 - Propaganda por meio de fitas cinematográficas ou processo semelhante, por dia 3%
- 4 - Exposição de mercaderias, sem venda de artigo, por metro quadrado ou fração de metro e por dia 1%

Das Vias Públicas

- 1 - Folhetos, anúncios ou impressos, lançados na via pública, por dia 1%
- 2 - Idem, distribuídos em mãos nas vias públicas, por ano 10%
- 3 - Idem, por dia 1%
- 4 - Anúncios decorativos em arremãos de árvores e suporte indicativos de trânsito, por arremão e por ano 10%
- 5 - Anúncios apreendidos por alto-falantes, ou qualquer outro meio, a juízo da administração, por ano 15%
- 6 - Idem, por dia 1%
- 7 - Cartazes de papel, colocados em edifícios, andares, muros, postes, quadros apropriados, etc., por unidade 1%
- 8 - Quadros com saliências, quando permitido, para a fixação de cartazes, por m2. 1%
- 9 - Idem, idem, sem saliência 1%

...000.000.

1977

-43-

conto

prévia

Nostruários

- | | |
|---|----|
| 1 - Colocados na parte externa do estabelecimento quando permitido, até 10 cm., por ano | 2% |
| 2 - Idem, fóra do estabelecimento, quando permitido, idem | 4% |

Fóra das Vias Públicas

- | | |
|--|------|
| 1 - Anúncios e folhetos de programas, distribuídos nas casas de diversões, por ano e por firma patrocinadora | 2% |
| 2 - idem, idem, por dia | 0,2% |
| 3 - Propaganda por meio de fitas cinematográficas ou processo semelhante, por dia | 5% |
| 4 - Exposição de mercadorias, sem venda de artigo, por metro quadrado ou fração de metro e por dia | 1% |

Nas Vias Públicas

- | | |
|---|-----|
| 1 - Folhetos, anúncios ou impressos, lançados na via pública, por dia | 1% |
| 2 - idem, distribuídos em mãos nas vias públicas, por ano | 10% |
| 3 - idem, por dia | 1% |
| 4 - Anúncios decorativos em armações de árvores e suporte indicativos do trânsito, por conjunto e por ano | 10% |
| 5 - Anúncios aprofundados por alto-falantes, ou qualquer outro meio, a juízo da administração, por ano | 15% |
| 6 - Idem, por dia | 1% |
| 7 - Cartazes de papel, colocados em edifícios, andares, muros, postes, quadros apropriados, etc., por unidade | 1% |
| 8 - Quadros com saliências, quando permitido, para a fixação de cartazes, por m2. | 1% |
| 9 - Idem, idem, sem saliência | 1% |

.000.000.

198

-44-

TABELA NÚMERO 7

**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO
NAS VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS**

Iniciância

porcentagem a/o
salário mínimo
vigente no local

- 1 - Localização de negociantes não ambulantes, em logradouros públicos, sobre a área ocupada, por m2. e por dia 1%
- 2 - Feirantes, sobre a área ocupada, por m2. e por dia 2%
- 3 - A localização ou fixação de ambulantes em logradouros públicos, quando autorizada pela legislação municipal, incide no pagamento da taxa de licença, equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo local, p/ano
- 4 - Veículos de aluguel, com ponto de estacionamento:
 - a) automóveis, por ano 10%
 - b) caminhões, por ano 10%
 - c) charretes e carroças por ano 5%

.ooo.ooo.

TABELA NÚMERO 8

TAXAS DE EXPEDIENTES

Incidentes

**Porcentagem a/c
salário mínimo
local.**

1 - Requerimento, petição e memorial	2%
2 - Passes em papéis ou livros arquivados:	
a) até dois anos	3%
b) excedendo a dois anos e por ano	3%
3 - Attestados ou declarações	4%
4 - Certidão, rasa, For.80,05 p/ linha datilografada, independente da taxa que será em papelado, o/ mínimo de	4%
5 - Desentronhamento ou restituição de papéis, além da rasa certidão que fica em seu lugar e da busca que será paga à parte	4%
6 - Alvará de Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares	4%
7 - Transfêrencia de Alvará de Licença por mudança de firma, locação ou espécie de atividade na indústria ou no comércio	4%
8 - Planta do Município ou da Cidade, por unidade escala de 1 : 2.000	15%
9 - Cópia de plantas, 0,1% do salário mínimo local, por decímetro quadrado, com mínimo de .	2%
10 - Registro de profissionais	10%

TAXA DE LICENÇA PARA ALINHAMENTO

E NIVELAMENTO

11 - Alvará de licença para alinhamento e nivelamento, por metro linear	3%
---	----

.000.000.

TABELA NÚMERO 8

TAXAS DE EXPEDIENTES

Incidentes	Porcentagem s/c salário mínimo local.
1 - Requerimento, petição e memorial	2%
2 - Passes em papéis ou livros arquivados:	
a) até dois anos	3%
b) excedendo a dois anos e por ano	3%
3 - Attestados ou declarações	4%
4 - Certidão, rase, For.30,05 p/ linha datilografada, independente da taxa que será em separado, o/ mínimo de	4%
5 - Desentranhamento ou restituição de papéis, além da taxa certidão que fica em seu lugar e da taxa que será paga à parte	4%
6 - Alvará de Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares	4%
7 - Transformação de Alvará de Licença por mudança de firma, locação ou espécie de atividade na indústria ou no comércio	4%
8 - Planta do Município ou da Cidade, por unidade, escala de 1 : 2.000	15%
9 - Cópia de plantas, 0,1% do salário mínimo local, por decímetro quadrado, com mínimo de ..	2%
10 - Registro de profissionais	10%

TAXA DE LICENÇA PARA ALINHAMENTO

E NIVELAMENTO

11 - Alvará de licença para alinhamento e nivelamento, por metro linear	3%
---	----

.000.000.